



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1425/2020 DE 08 DE JULHO DE 2020

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2020, no Município de Tamarana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Tamarana - PR, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2020, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos **até 30 de maio de 2020**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados, inadimplementos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação fiscal das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O REFIS/2020 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - O ingresso no REFIS/2020 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. A opção deverá ser formalizada, impreterivelmente, até o dia **30 de setembro de 2020** quando existirem débitos ajuizados e para débitos não ajuizados.

Art. 3º - A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo o valor apurado transformado em reais, para fins de pagamento.

§ 2º - Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais a seguir estabelecidos:

I- Para Pagamento em Parcela Única:

a) 100% (cem por cento) para pagamento a vista até 10 de setembro de 2020;

II- Para Pagamento Parcelado:

a) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 02 meses;

b) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 04 meses;

§ 3º - Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física, e R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica, vencendo a primeira no ato da opção e as demais mensais, iguais e sucessivas.

§ 4º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFIS/2020, deverá ser feito com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução por solicitação dos Procuradores do Município, até a



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

efetiva quitação dos débitos. No entanto, se bens móveis ou imóveis, estiverem em constrição judicial em razão de Execução Fiscal, não será solicitado em Juízo o desbloqueio dos bens até o total adimplemento do crédito municipal.

Art. 4º - A opção pelo REFIS/2020 sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 5º - Será excluído do REFIS/2020 o contribuinte que não quitar seus débitos até o dia 20/12/2020 e sua exclusão implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida, conseqüente prosseguimento da cobrança das dívidas ajuizadas com o regular ajuizamento das demais.

Parágrafo único. Será igualmente excluído do programa, em caso de ocorrência das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no REFIS/2020;
- II - compensação ou utilização indevida de créditos;
- III – decretação de falência;
- IV – extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992;
- VI – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Art. 6º - Ficam autorizadas as Secretarias de Administração, Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, dentro de suas respectivas competências e atribuições, expedirem atos isolados ou conjuntos visando a organização dos serviços públicos para a aplicação e cumprimento do disposto na presente Lei.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º - O REFIS/2020, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

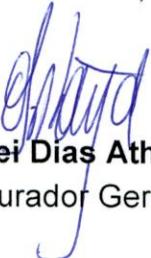
Art. 8º - A adesão do Programa de Regularização Fiscal – REFIS, poderá ser feito presencial ou por e-mail. Para os acordos feitos por e-mail, o termo de acordo do REFIS/2020 deverá estar devidamente assinado e enviado via correio para o endereço da sede da Prefeitura.

§1º Durante a vigência das regras restritivas de circulação em função da Pandemia COVID-19, o atendimento será realizado preferencialmente por meio eletrônico:- tributacao@tamarana.pr.gov.br, e ou via protocolo municipal.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 08 de julho de 2020.


Roberto Dias Siena
Prefeito Municipal


Claudinei Dias Athayde
Procurador Geral

Autoria do Executivo Municipal